

Artigo 7.º

Consequências do não pagamento

1 — Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, o incumprimento do pagamento da propina implica:

- a) A nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta;
- b) Suspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respectivos juros, no mesmo ano lectivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação.

2 — Verifica-se haver incumprimento do pagamento das propinas quando não for feito o pagamento das prestações da propina nas datas previstas no artigo 2.º

3 — Sempre que haja lugar a inscrição em exame ou em melhoria de nota, tal não é permitido para aos alunos em incumprimento.

4 — Os registos no sistema de informação relativos a um dado ano escolar são de efeito nulo para os alunos em incumprimento.

5 — Só podem inscrever-se num ano escolar os alunos que tenham a sua situação regularizada relativamente aos anos anteriores, perdendo a matrícula os que o não tiverem feito.

Artigo 8.º

Anulação da inscrição

1 — Em caso de anulação da inscrição a pedido do aluno:

- a) Até 60 dias após a data de inscrição, é devido o pagamento de 50 % do valor fixado para a propina anual;
- b) Em data posterior ao prazo fixado na alínea a), o valor devido é o total da propina.

2 — Para efeitos do número anterior considera-se como data de inscrição a data de início do curso (1.º dia de aulas), ou, no caso de estudantes admitidos após o início do curso, a data de matrícula.

2 — Exceptuam-se do disposto no número um, os casos de recolocação no âmbito do concurso nacional de acesso, se expressamente consagrados na legislação aplicável.

Artigo 9.º

Casos especiais nos Cursos de Pós-licenciatura, Pós-graduação e Mestrado

1 — Os estudantes dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização, de Pós-Graduação e de Mestrado que venham a ser readmitidos ao Curso e que tenham anulado a inscrição em ano lectivo anterior, terão direito a uma redução do número de prestações de propinas pela frequência do curso considerando:

- a) A uma redução de 3 mensalidades quando a anulação referida no artigo 8.º tenha sido feita até 60 dias da data da inscrição no curso;
- b) A uma redução de 5 mensalidades quando a anulação referida no artigo 8.º tenha sido feita entre 60 dias e 120 dias da data da inscrição no curso;
- c) As reduções previstas nas alíneas anteriores corresponderão às últimas mensalidades dos respectivos cursos.

2 — Os estudantes dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização, de Pós-Graduação e de Mestrado em caso de anulação de inscrição após a matrícula e antes do início do curso, tendo a vaga sido ocupada por admissão de suplente não será devido o pagamento de propinas;

3 — Os estudantes dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização, de Pós-Graduação e de Mestrado em caso de anulação de inscrição entre o início do curso e 15 dias após o início do curso, com ocupação de vaga por admissão de suplente, será devido apenas o pagamento de uma das mensalidades previstas no n.º 1 do artigo 4.º, não se aplicando neste caso a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 10.º

Alunos bolseiros

Os alunos bolseiros que comprovadamente não tenham condições para o pagamento da primeira prestação de propina, poderão requerer o adiamento do pagamento da primeira prestação para o dia seguinte ao recebimento da primeira prestação da bolsa de estudo.

Artigo 11.º

Disposições finais

1 — Para além do pagamento da propina, deve também cada aluno suportar os prémios de seguro escolar bem como, as taxas e emolumentos fixados na tabela, designadamente:

- Inscrição;
- Realização de exames na época de recurso e para melhoria de nota;
- Concessão de equivalências;
- Passagens de certidões e de diploma.

2 — A emissão de certidões e de carta de curso só será feita depois do pagamento integral da propina.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

As omissões e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão sanadas por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e revisão

O presente Regulamento aplica-se a partir do dia da sua publicação sendo revisto no próximo ano lectivo.

11 de Agosto de 2010. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

203591219

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES**Aviso n.º 16399/2010**

Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto, torna-se público que estão disponíveis no sítio na Internet desta Autoridade, em www.anacom.pt, as especificações técnicas actualizadas dos interfaces rádio, a que se refere o n.º 7 daquele artigo.

Data: 3 de Agosto de 2010. — Nome: *José Manuel Amado da Silva*, Cargo: Presidente do Conselho de Administração

303590247

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**Declaração de rectificação n.º 1670/2010**

Por terem sido publicados com inexactidões no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 23 de Junho de 2010, os quadros A) e C) do anexo à norma regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de Junho, que estabelece os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos fundos de pensões, procede-se à respectiva rectificação nos termos dos quadros anexos.

Notas	DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA	Ano n	Ano n-1
	ACTIVO		
	Investimentos		
	Terrenos e edifícios		
	Instrumentos de capital e unidades de participação		
	Títulos de dívida Pública		
	Outros títulos de dívida		
	Empréstimos concedidos		
	Numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações MMI		
	Outras aplicações		